

LEI DA FICHA LIMPA: O IMPACTO NO CENÁRIO JURÍDICO E POLÍTICO BRASILEIRO

LAW OF CLEAN SHEET: THE IMPACT ON THE LEGAL AND BRAZILIAN POLITICAL SCENE

Bárbara Melo Cavalcante Dias¹

Érika Fernandes Benjamim²

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma abordagem sobre a Lei nº 135 de 4 de junho de 2010 e os seus impactos no cenário jurídico e político brasileiro. A citada lei é conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, segunda lei de iniciativa popular da história do Brasil baseada no princípio da moralidade administrativa. Essa lei foi editada para evitar a eleição de políticos com histórico de improbidade ou indignos de ocupar um cargo público, sendo considerada um importante mecanismo de combate a corrupção. Dentro dessa conjuntura, o trabalho analisará as consideráveis mudanças na política brasileira, bem como os seus impactos no mundo jurídico, o que o faz por meio da concatenando das definições legais, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito. A relevância do trabalho se mostra diante de um país carente de uma reestruturação política e após desenvolvida a pesquisa, constatou-se que superado os longos debates nos tribunais superiores, a lei da ficha limpa inaugurou um período de asseio do processo eleitoral.

Palavras-Chave: Lei da Ficha Limpa. Cenário Político. Democracia.

ABSTRACT

This paper aims to make an approach to Law No. 135 of June 4, 2010 and their impact on the legal scenario and Brazilian politician. That law is known as "Clean Record Law" second law of popular initiative in the history of Brazil, based on the principle of administrative morality. This law was enacted to prevent political election with history misconduct or unfit to hold public office and is considered an important mechanism to combat corruption. Within this context, the work will examine the major changes in Brazilian politics, as well as their impact on the legal world, which makes it by concatenating the legal definitions, jurisprudential and doctrinaire about it. The relevance of the work shown before a country lacking a political restructuring. Lastly, we work found that overcome the long debates in the higher courts, the law of clean slate inaugurated a period cleanliness of the electoral process.

Keywords: Clean Record Law. Political Scene. Democracy.

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. E-mail: barbaracavalcante_01@hotmail.com

² Docente e Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. E-mail: erikabenjamim@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal foi concebida por Hans Kelsen como sendo a norma jurídica que se encontra no topo do ordenamento jurídico e, por consequência, serve de fundamento de validade para todas as normas jurídicas (KELSEN, 1987). Dessa forma, sendo o Brasil uma República Democrática de Direito possui na Constituição Federal de 1988 (CF/88) a sua referência para fins de concessão de direitos e garantias aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

O constituinte originário introduziu na CF/88 a partir do seu artigo 14, os direitos políticos e estabeleceu entre os seus parágrafos as condições de elegibilidade, bem como causas de inelegibilidade, sendo esta última um obstáculo à capacidade passiva (direito de ser votado), enquanto aquela se refere aos requisitos que devem ser preenchidos para que o sujeito possa ser votado. Reza, ainda, em seu artigo 14, parágrafo 9º, que Lei Complementar disporá sobre novas hipóteses de inelegibilidade. Por conseguinte, em obediência ao referido dispositivo constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei das inelegibilidades” e em 2010 a lei da ficha limpa.

Desta feita, o trabalho fará uma breve explanação sobre os direitos políticos e seus vastos conceitos doutrinários. Posteriormente, fará um estudo histórico-social da lei da ficha limpa e a contribuição da sociedade civil para sua edição. Por fim, alcançará o cerne da discussão, indo ao encontro da doutrina e jurisprudência pátria para elucidar alguns pontos desta polêmica lei e recente inovação legislativa.

A pesquisa tem por escopo geral analisar as consideráveis mudanças na política brasileira, bem como os seus impactos no mundo jurídico e traz como objetivos específicos contribuir no processo de moralização do Poder Público e na consequente evolução da democracia brasileira, bem como ser fonte de pesquisa para novos trabalhos acerca da lei da ficha limpa.

2 DIREITOS POLÍTICOS

A CF/88 consagrou o Brasil como um Estado legitimamente democrático e se encarregou de regular o acesso do cidadão ao universo político. Em virtude dos direitos consagrados pela Carta Magna surge a figura do eleitor, sujeito capaz de

participar de forma direta e indireta da administração do seu país contribuindo para o Estado Democrático de Direito.

Esse poder decisório que emana do eleitor são os direitos políticos, para os quais Silva apresenta o seguinte conceito.

(...) em seu sentido estrito, é o conjunto de regras que regulam os problemas eleitorais, quase como sinônimo de Direito Eleitoral. Em acepção um pouco mais ampla, contudo, deveria incluir também as normas sobre partidos políticos (SILVA, 1999, apud RAMAYANA, 2012, p.1).

Em uma abordagem mais didática, Mendes (2007, apud RAMAYANA, 2012) estabelece que os direitos políticos dizem respeito a situações subjetivas expressas ou implícitas em preceitos e princípios constitucionais. Assim, reconhece aos brasileiros o poder de participação da condução do país, tendo a oportunidade de votar, ser votado, fiscalizar os atos do Poder Público, visando ao controle da legalidade e da moralidade administrativa.

A capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, o direito de votar e ser votado traduzem direitos políticos essenciais para a compreensão do Estado democrático e do sistema eleitoral, haja vista remeterem aos conceitos de elegibilidade e inelegibilidade que são, respectivamente, a capacidade eleitoral passiva e a restrição a essa capacidade (RAMAYANA, 2012).

Em apertada síntese o poder de votar, de ser votado e de fiscalizar o Poder Público converge para a possibilitar o exercício da soberania popular. Thales Cerqueira e Camila Cerqueira (2013) elucidam que as concretizações dos direitos mencionados dão-se por meio do alistamento eleitoral na forma da lei e somente os cidadãos devidamente alistados são considerados eleitores.

2.1 ELEGIBILIDADE

A elegibilidade é conhecida como a capacidade eleitoral passiva por ser uma condição inerente ao cidadão que está apto para se habilitar em uma eleição e disputar um mandato político. O que acontecerá desde que estejam “reunidas as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade” (CERQUEIRA, Thales; CERQUEIRA, Camila, 2013, p. 208).

Acerca deste instituto, importa destacar que a elegibilidade não é algo físico ou material, não podendo ser pesado, ou seja, não se pode confundir as condições de elegibilidade com a elegibilidade; aquelas são suporte fático que, concretizado, faz nascer o fato jurídico do qual dimana o direito de ser votado (elegibilidade). Ali, pressupostos; aqui, efeitos, em outras palavras, a elegibilidade é efeito jurídico resultante do preenchimento das condições de elegibilidade (COSTA, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro existem inúmeras condições de elegibilidade, classificadas na doutrina como explícitas e implícitas, ou até mesmo como próprias e impróprias. São consideradas condições de elegibilidade próprias ou explícitas, as elencadas no artigo 14, § 3º da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

As condições implícitas, segundo os ensinamentos de Thales Cerqueira e Camila Cerqueira (2013), são todos aqueles requisitos indispensáveis para a candidatura de um nacional. Porém, com uma diferença, qual seja, não estão previstos no artigo 14, §3º, da Constituição Federal. Conforme citado autor, são exemplos dessas condições: a alfabetização, a desincompatibilização, a quitação eleitoral, bem como a condição especial dos militares.

Conclui-se, que o preenchimento dos requisitos acima mencionados, é condição *sine qua non* para a obtenção da elegibilidade.

2.2 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A medida que as condições de elegibilidade convergem para que o cidadão possa exercer sua capacidade eleitoral passiva, nas palavras de Thales Cerqueira e Camila Cerqueira (2013), as inelegibilidades são os impedimentos a essa capacidade.

Conforme reza a Constituição Federal em seu artigo 14, §9º as inelegibilidades são frutos de norma constitucional ou lei complementar. Deste modo, estão estatuídos na Constituição nos §§ 4º a 8º do art. 14, podendo ser ampliados por lei complementar, como já o fez a LC 64/90 – art. 1º modificada pela LC 135. Para Ramayana as inelegibilidades são:

[...] regras que estabelecem padrões ordenadores de um estatuto jurídico político. Assinala-se um dever para as candidaturas políticas. O Estado, adotando estruturas jurídicas, formula certas normas que criam uma espécie de “efeito de filtro político”. Nessa linha, prescrevem-se impedimentos ou obstáculos que procuram isolar uma determinada candidatura do universo do sufrágio (RAMAYANA, 2012, p. 295).

A incidência de uma hipótese de inelegibilidade prevista na legislação (Constituição e leis complementares) impede a candidatura daquele que preencheu todas as condições de elegibilidade.

Este instituto é, portanto, uma importante barreira às mais diversas violações e está intimamente “correlacionada com a ordem constitucional democrática e com a preservação do regime republicano” (RAMAYANA, 2012, p. 296).

3 BREVE HISTÓRICO DA LEI DA FICHA LIMPA

A LC nº 135/2010, denominada de lei da ficha limpa, alterou a Lei Complementar nº 64/1990. O histórico dessa norma remonta década de 90, quando houve a promulgação da primeira lei de iniciativa popular no Brasil, a Lei Complementar nº 9.840 de 1999, fruto de uma luta da sociedade civil para repreender condutas que maculavam o processo eleitoral brasileiro.

[...] o objetivo da Lei 9.840, de 1999, era munir a Justiça Eleitoral de meios eficazes para punir a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a prática criminosa de compra de votos, pois, embora a conduta já fosse tipificada como crime no Código Eleitoral, pouca aplicação possuía (MACEDO, 2011, p.24).

A LC nº 9.840 aprovada em 1999 e aplicada nas eleições do ano 2000, despertou a curiosidade de muitos cidadãos que se uniram e, em seguida, criaram o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). A partir desse grupo surgiram debates de como qualificar os candidatos, bem como os políticos eleitos e, por conseguinte, discutiram meio de moralização do processo eleitoral.

Isto posto, no ano de 2007, o MCCE deliberou sobre a elaboração de um projeto de lei de iniciativa popular para que pudesse impedir os candidatos com condenação de participar do processo eleitoral.

Dez anos após a promulgação da LC nº 9.840/99 surge a lei da ficha limpa, um projeto de iniciativa popular e que atingiu a sociedade de uma forma incomensurável. O povo brasileiro fez questão de participar do movimento que, de longe, pode ser considerado como 'a virada democrática do século'.

Porém, para que o projeto pudesse ser proposto e passasse a tramitar na Câmara dos Deputados precisava preencher alguns requisitos específicos inerentes as leis de iniciativa popular.

Para que possa ser proposto por iniciativa popular, um projeto de lei precisa receber a aquiescência de no mínimo 1% dos eleitores brasileiros, o que corresponde a cerca de 1,4 milhão de assinaturas. Esse total não pode ser de uma única unidade da federação, pois deve estar espalhado por pelo menos cinco estados. O número de assinaturas em cada estado deve ser de ao menos 0,3% do respectivo eleitorado (MACEDO, 2011, p. 18).

O MCCE conseguiu colher a assinatura de quase 1,6 milhões de eleitores brasileiros distribuídos pelos vários estados do país. Assim, conseguiu efetivar o que preleciona o artigo 61, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de **projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles** (Grifo acrescido).

Quando da apresentação e tramitação no Congresso Nacional os Deputados Federais prontamente montaram uma oposição ao projeto dentro da casa, mas o projeto era forte e contava com o arrimo da opinião pública. Conforme destacado por Macedo (2011), essa lei contou com o esforço conjunto da sociedade civil brasileira – entidades de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Igreja, cidadãos e cidadãos anônimos, enfim, de todos aqueles imbuídos no desejo de mudar paradigmas.

Os parlamentares apresentaram inúmeras emendas ao projeto, que seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. No dia em que o projeto foi encaminhado ao plenário alguns deputados manifestaram-se contra e tentaram deixar mais um dia na CCJ, o que acabou não acontecendo em virtude da grande pressão popular.

Após a votação e aprovação na Câmara Federal o projeto foi encaminhado ao Senado, onde foi “aprovado por unanimidade com 76 votos a favor e nenhum contra. Não houve a necessidade de a proposição retornar à Casa Iniciadora, por não ter havido modificações de mérito pelos senadores” (MACEDO, 2011, p.27).

A lei da ficha limpa foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada – sem vetos no dia 04 de junho de 2010 pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Quando da sua aprovação, foi um dos assuntos mais comentados do mundo e chegou a fazer parte dos *Trending Topics* na rede social denominada *Twitter*.

Aprovada, desenrolou-se novos embates, quanto à constitucionalidade da norma, o início de sua vigência e o respeito ao princípio da anterioridade.

3.1 AS INOVAÇÕES DA LC Nº 135/2010

A Lei Complementar nº 135/2010 trouxe um novo conjunto de normas para o ordenamento jurídico brasileiro. São novas possibilidades de inelegibilidade, inteiramente voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato eletivo. Trata-se de novos requisitos a serem preenchidos pelos que pretendem se candidatar aos cargos públicos (SILVA, 1999, apud Ramayana, 2012),

Dentre as mais relevantes modificações trazidas pelo novo diploma legal, estão: a inelegibilidade decorrente de decisão do tribunal; a ampliação do prazo de inelegibilidade, a ampliação das hipóteses da mesma e ainda uma releitura no instituto

da inelegibilidade por rejeição de contas; bem como algumas modificações procedimentais.

A inelegibilidade decorrente da decisão de tribunal inova no sentido de não mais considerar necessário o trânsito em julgado sendo suficiente para ensejar a inelegibilidade, uma condenação de órgão colegiado do judiciário. A regra também é aplicável às decisões da justiça eleitoral. Exemplo é a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder. Para Coelho e Cavalcante Junior:

A regra que condiciona a inelegibilidade à existência de decisão adotada por uma pluralidade de julgadores evita o eventual abuso de poder advindo de decisão monocrática, bem assim prestigia o julgado efetuado pela instância ordinária coletiva, dando efetividade às máximas de que várias mentes pensam melhor do que uma e de que a experiência do magistrado de segundo grau atrai mais sabedoria e prudência (COELHO; CAVALCANTE JUNIOR, 2010, p. 14).

Apesar da preocupação do legislador em evitar o abuso de poder advindo das decisões monocráticas, passar a considerar uma decisão de órgão colegiado – não transitada em julgado – como suficiente para restringir a capacidade eleitoral passiva do cidadão, gerou controvérsias.

[...] ao deixar de exigir o trânsito em julgado da decisão, faz a separação do sistema penal, onde se consagra o constitucional princípio da presunção de inocência e o sistema eleitoral, com a regra de impedimento de candidatura desvinculada da culpabilidade criminal (COELHO; CAVALCANTE JUNIOR, 2010, p. 14).

Ademais, além de disciplinar que mesmo sem o trânsito em julgado a decisão de órgão colegiado é suficiente para considerar o candidato inelegível. A referida lei alterou ainda em seu artigo 1º, as alíneas c, d, e, f, h, bem como o inciso XIV, do artigo 22, para considerar o prazo de duração da inelegibilidade, como sendo, agora, de 8 (oito) anos.

Em virtude da modificação alhures mencionadas, tem-se que “agora, com a LC nº 135, todos os fatos ilícitos eleitorais relevantes, que ensejam a cassação do registro, também passaram a gerar inelegibilidade cominada potenciada por oito anos” (COSTA, 2013, p. 189). Isto posto, pode-se considerar a parcial revogação da Súmula nº 19 do C. TSE, que determinava o termo inicial para a contagem do prazo de três anos de inelegibilidade.

Além de prevê o aumento do prazo para oito anos, a lei da ficha limpa também traz um novo rol de hipóteses de inelegibilidade, a saber: corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio; de doações eleitorais consideradas ilegais; ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; dentre outras.

Quanto às matérias já disciplinadas, vale pontuar a nova roupagem dada ao instituto da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, que acresce o pressuposto de ato doloso de improbidade administrativa, ao seu rol.

Destarte, passa a ser imprescindível a comprovação do dolo do agente, não sendo suficiente a irregularidade insanável.

4 A “LEI DA FICHA LIMPA” E AS INTERPRETAÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO A SUA IMEDIATA APLICAÇÃO

Conforme o breve histórico narrado, em virtude da grande pressão popular a lei da ficha limpa teve um processo de tramitação célere no congresso nacional e após a sua aprovação uma rápida sanção pelo presidente da República.

Junto com a promulgação da lei nascia também a esperança, “o clima que se formava no âmbito da sociedade civil e da mídia era de que a novel norma seria, quem sabe de uma panaceia” (MACEDO, 2011, p. 29). Atrelado a isso, vem o sentimento de incerteza pois costumeiramente as leis não coíbem as ações humanas de forma efetiva.

Apesar de toda a expectativa e, sobretudo, da confiança depositada na lei que veio para moralizar o processo eleitoral brasileiro não há como deixar de homenagear os princípios constitucionais. Não demorou para surgirem questionamentos quanto a aplicabilidade do princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal em seu artigo 16, o qual prevê que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Quando do surgimento dos questionamentos fora elaborada uma consulta ao Superior Tribunal Eleitoral (TSE) que sinalizou para a imediata aplicação do diploma legal. Posteriormente, o Superior Tribunal Federal – STF, também decidiu pela aplicação da lei da ficha limpa ao pleito do ano de 2010.

Além dos questionamentos quanto à violação ao princípio da anterioridade, também houve discussões quando a presunção de inocência, irretroatividade e segurança jurídica. Não demorou para que esse imbróglio chegasse aos tribunais superiores.

Deste modo, far-se-á uma análise do impacto jurídico do desdobramento da lei da ficha limpa nos tribunais superiores, TSE e STF, respectivamente.

4.1 DESDOBRAMENTOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A relevância da lei e o cenário de incertezas no mundo jurídico e político quanto a sua imediata aplicação gerou a formalização de consultas ao TSE. A primeira, identificada pelo número 1120-26.2010.6.00.0000, sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido e a segunda, 1147-09.2010.6.00.0000, em que o relator foi o ministro Arnaldo Versiane.

Na primeira consulta, formalizada em 10 de junho de 2010 pelo Senador Arthur Virgílio, questionou-se a aplicabilidade da LC nº135 as eleições de 2010. Nesta oportunidade, o ministro relator apresentou aspectos relevantes para aplicação e o plenário do TSE firmou o entendimento para aplicação imediata da lei.

Consulta. Alteração. Norma eleitoral. Lei complementar nº 135/2010. Aplicabilidade. Eleições 2010. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. - **Consulta conhecida e respondida afirmativamente** (Ac. de 10.6.2010 na Cta nº 112026, rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifo acrescido).

Para o Ministro relator, os termos da lei não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano de 2010.

Não havendo qualquer óbice a aplicação em detrimento do princípio da anualidade consagrado no artigo 16 da Constituição Federal da República, pois:

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional (RIBEIRO, 2010, p.4)

Deste modo, ficou sedimentado, nesta consulta que “a incidência imediata da nova lei não configuraria ofensa ao princípio constitucional da anualidade eleitoral” (MACEDO, 2011, p. 31).

Em virtude da repercussão do tema fora formulado uma nova consulta, agora com relatoria no Ministro Arnaldo Versiani em que dentro dos aspectos observados concluiu que: as leis eleitorais se aplicam imediatamente, o princípio da irretroatividade não é absoluto como no direito penal e as inelegibilidades tratam de interesse público e não se confundem com a perda de direitos políticos. Ao final, a consulta foi respondida afirmativamente, mas teve uma parte prejudicada.

O posicionamento adotado pelo TSE gerou enorme inquietude no meio político, pois a grande maioria dos candidatos as eleições de 2010 seriam afetados. Apesar de aparentemente ser o caminho certo, “o risco eminente é de se entender que tudo pode ser relativizado, até mesmo uma regra expressa no texto da Carta de 1988” (MACEDO, 2011, p. 36).

Em razão do posicionamento do TSE, que entendeu que a aplicação da lei da ficha limpa é imediata, o STF foi acionado a se debruçar sobre a celeuma.

4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Sedimentado o posicionamento do TSE, que entendeu ser possível a imediata aplicação da lei da ficha limpa, os políticos legitimamente interessados recorreram ao STF a fim de obter um posicionamento diferente.

Antes de julgar o mérito dos recursos, alguns ministros como, por exemplo, Dias Toffoli, deferiram liminarmente a eficácia suspensiva ao Recurso Extraordinário, sob fundada comprovação do *periculum in mora*.

Chegada a hora de pacificação do tema no judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.147/2010, conhecido como “Caso Roriz”, por se tratar de recurso interposto pelo ex-senador Joaquim Roriz, que na época era candidato a governador do Distrito Federal e buscava a reforma da decisão do TSE que indeferiu o registro de sua candidatura com base na lei da ficha limpa.

Nas eleições do ano de 2006, Joaquim Roriz foi eleito Senador da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Contudo, em 2007, ainda

no primeiro ano do seu mandato, Joaquim foi acusado de cometer atos de corrupção e, por este motivo, resolveu renunciar ao cargo (MACEDO, 2011).

No pleito de 2010, o ex-senador é lançado como candidato a governador do Distrito Federal pelo Partido Social Cristão – PSC, porém tem o pedido do registro de candidatura negado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, sob o argumento que estão inelegíveis aqueles que “renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo”, conforme reza o artigo 1º, I, “k” da lei das inelegibilidades, alterada pela LC 135/2010.

Após a negativa do registro pelo TRE-DF, fora interposto Recurso Ordinário para o TSE. O recurso foi indeferido e a decisão denegatória do registro foi mantida pelo TSE. Sem alternativa, interpuseram Recurso Extraordinário no STF.

O julgamento do RE na Suprema Corte ocorreu entre os dias 22 e 23 de agosto de 2010. Cinco ministros entenderam que por violar o artigo 16 da Constituição Federal, a lei não poderia retroagir para tornar o ex-senador inelegível. Contudo, outros cinco ministros entenderam que não houve violação ao artigo supracitado e, assim, a lei da ficha limpa poderia retroagir e ser aplicada já nas eleições de 2010.

O STF marca uma nova data para resolver o impasse do julgamento, neste interregno, Joaquim renuncia a candidatura e o partido o substitui por sua esposa. O STF extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com isso, o tema continuou indefinido.

Após o arquivamento do caso Roriz, o STF foi acionado no RE 631.102 por Jader Barbalho, candidato eleito para o Senado Federal pelo estado do Pará, porém com registro de candidatura indeferido pelo TSE - também com fundamento no artigo 1º, I, “k” da lei das inelegibilidades.

A matéria foi levada ao plenário novamente e, curiosamente, há um novo empate entre os ministros, que decidem manter a decisão do TSE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART.14, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. FICHA LIMPA. ALÍNEA K DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RENÚNCIA AO MANDATO. EMPATE. **MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. RECURSO DESPROVIDO. *RE 631102/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27.10.2010* (grifo acrescentado).

Posteriormente, já no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 633.703, interposto por Leonídio Correa (candidato a deputado estadual em Minas Gerais), os ministros deram provimento ao recurso por voto da maioria, e restou acordado que a lei da ficha limpa não deveria ser aplicada às eleições de 2010, por violar o artigo 16 da Constituição Federal. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. **INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010.** PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). *RE 633703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.03.2011 (grifo acrescido).*

Para Macedo (2011), a decisão do STF foi a mais acertada, pois a aplicação imediata da lei da ficha limpa feria o princípio da segurança jurídica ao não respeitaria o interstício mínimo para o conhecimento de uma norma que altera o processo eleitoral.

5 O IMPACTO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

O clamor popular tornou possível a existência da lei da ficha limpa, as alterações trazidas representam um novo tempo e dão uma nova roupagem para a política brasileira. Agora os candidatos e os partidos estão mais preocupados com a possibilidade do não deferimento de suas candidaturas e passaram a debater frequentemente assuntos relacionados as inelegibilidades, o que evidencia o caráter educacional da lei.

As eleições de 2014 mostram um número significativo de impugnações com base nas alterações trazidas pela lei da ficha limpa, foram 497 candidaturas impugnadas em todo o país.

Das impugnações apresentadas com base na nova lei, 254 tiveram como fundamento a rejeição de contas do exercício de cargos públicos por irregularidade ou ato doloso; 59 impugnações de condenados por abuso de autoridade, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores contra a economia popular, a fé, a administração e o patrimônio público, por crimes eleitorais; 37 por prática de ato doloso de improbidade administrativa que resultou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; outras 33 impugnações por ter o candidato representação

julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo sobre abuso de poder econômico ou político.

Além dessas, houve outras 114 impugnações de condenados por corrupção eleitoral, compra de votos, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, entre outros

É certo que o judiciário tem aplicado com rigidez as alterações feitas a lei das inelegibilidades em todo o Brasil, reflexo disso é o grande número de impugnações nas eleições de 2014, conforme podemos observar na tabela abaixo os estados com os maiores números de impugnações:

Estados com os maiores números de Impugnações com fundamento na lei da ficha limpa	
Estado	Número de impugnações
São Paulo	78
Rio de Janeiro	38
Pará	31
Goiás	29
Bahia	38

Fonte: Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Tabela elaborada pelo autor.

Para Duarte (2015), apesar da justiça brasileira garantir a aplicação da lei da ficha limpa, o papel do eleitor é fundamental, afinal, o voto é uma ferramenta em favor da boa atividade política, pois a melhor inelegibilidade é a falta de votos.

6 METODOLOGIA

O projeto desenvolvido teve como tipologia central a pesquisa bibliográfica, visando concatenar as principais ideias doutrinárias, bem como analisar os mais diversos pontos de vista expostos em publicações científicas acerca do tema.

Fonseca, ao tratar sobre a pesquisa bibliográfica, destaca que “é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites” (FONSECA, 2007, p. 32).

Os principais doutrinadores utilizados para a pesquisa, no âmbito do Direito Eleitoral, foram Marcos Ramayana, Adriano Soares, Thales Cerqueira e Camila

Cerqueira. Além destes, devido à amplitude do tema, tornou-se imprescindível, a utilização de trabalhos científicos publicados por estudiosos da área.

Também foi relevante e oportuno, valer-se das mais recentes decisões Superior Tribunal Eleitoral, bem como do Supremo Tribunal Federal, para a elaboração deste estudo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após serem superados os impasses jurídicos quanto a constitucionalidade e imediata aplicação da lei da ficha limpa, inaugura-se um período de asseio do processo eleitoral que a longo prazo trará um efeito moralizador para o processo e a transformação e/ou formação da consciência política do eleitorado.

A LC 135/2010 revela-se como um verdadeiro filtro de corrupção, tirando da disputa todos os candidatos considerados indignos de ocupar cargos públicos. Desta forma, abre-se o espaço para a implantação de uma nova cultura eleitoral baseada no processo legitimamente democrático, probo e moralizado, ao modo que o ambiente hostil historicamente característico da política brasileira terá os seus traços significativamente minimizados.

Em linhas gerais são consideráveis os impactos do novel diploma no cenário político brasileiro, os debates travados após a promulgação e o número de candidatos barrados após a sua efetiva aplicação atestam que os reflexos são positivos.

Não obstante o impacto positivo, em outro viés, existem discussões acerca da eficácia desta lei, haja vista ainda existirem dificuldades dos julgadores em adaptar os dispositivos penalizadores da lei para aplica-los ao caso concreto. Porém, acredita-se que esta deficiência faz parte do período de adequação do diploma.

A lei da ficha limpa não se propõe a findar todas as práticas aéticas instantaneamente, mas sim a iniciar uma reforma política, afinal, a reestruturação político democrática necessária a República Federativa do Brasil não se esgota nas hipóteses previstas na LC 135/2010.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2014.

_____. **Decreto-Lei Complementar nº 135**, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 04 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 1120-26.1010.6.00.0000**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-consulta-1120pdf.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral TSE, ano XII, nº 30, Brasília, 20 de setembro a 03 de outubro de 2010.

_____. Superior Tribunal Federal STF. **Recurso Extraordinário nº 631.102**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-melo-anterioridade.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2015.

_____. Superior Tribunal Federal STF. **Recurso Extraordinário nº 633.703**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-mello-ficha-limpa.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2015.

_____. Superior Tribunal Federal STF. **Recurso Extraordinário nº 630.147**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE630147MRL.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

CAVALCANTI JÚNIOR, O.; COELHO, M. V. F. **Ficha Limpa: a vitória da sociedade: breves comentários à Lei Complementar nº 135/2010**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

CERQUEIRA, T. T. P. L. de P.; CERQUEIRA, C. A. **Direito Eleitoral esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, A. S. da. **Instituições de Direito Eleitoral**. ed. 9. Belo Horizonte: fórum, 2013.

DOCFICALIMPA. "Ficha Limpa – Uma história de combate à corrupção". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7OA-on6vhic>>. Acesso em: 10 nov 2015.

DUARTE, P. C. L. **Lei Da Ficha Limpa: Históricos e Impactos no cenário político de Rondônia**. Monografia, Faculdade de Rondônia - FARO, Porto Velho, Rondônia. 2015. 54p.

FONSECA, R. C. V. da. **Como elaborar projetos de pesquisa e monografias: guia prático**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2007.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MACEDO, E. D. B. **Análise histórico-jurídica da lei complementar 125/2010 – Lei da Ficha Limpa – No cenário democrático brasileiro**. Monografia, UnB, Brasília, Distrito federal. 2011. 76p.

MOVIMENTO DO COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL (MCCE). Disponível em: <<http://www.mcce.org.br>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

OLIVEIRA, Noelle. **Lei da Ficha Limpa impugna 497 candidaturas no país**. Empresa Brasil de Comunicação - EBC, Brasília, 05 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/eleicoes-2014/2014/09/lei-da-ficha-limpa-impugna-497-candidaturas-no-pais/>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

RAMAYANA, M. **Direito Eleitoral**. ed. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

RIBEIRO, A. P. **Lei da Ficha Limpa não pode ter efeitos em 2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-30/valer-2010-lei-ficha-limpa-deveria-saido-ano-passado?pagina=4>>. Acesso em: 02 nov. 2015.